



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Nadir Fernandes de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC – 619/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Curral de Cima** durante o exercício financeiro de 2009;
2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento da legislação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **determinar** a constituição de processo apartado para apurar as despesas com pagamentos efetuados à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda em toda sua extensão e profundidade;

4. **recomendar** diligência à gestão municipal para corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela d. Auditoria.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 17 de agosto de 2.011.**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Nadir Fernandes de Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. Nadir Fernandes de Farias, *Prefeito do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício financeiro de 2009.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 114/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.452.799,45**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.001.211,07, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, inda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **28,42%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **14,62%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **56,84%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.994.392,00**, dos quais cerca de **68,39%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2009, totalizaram R\$ 285.357,96, correspondendo a 3,60% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 235.467,31 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto: a) aos gastos com pessoal, do poder executivo, correspondendo a 56,84% da RCL e b) não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF. Quanto aos demais aspectos examinados pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. demonstrativos apresentados não estão em conformidade com a RN – TC – 03/10, por não se fazer acompanhar de balanços, demonstrativos consolidados e demonstrativo da origem e aplicação dos recursos;

2. balanço patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 1.138.648,57, comprometendo o orçamento dos exercícios seguintes;

3. não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.364.653,63 legalmente exigidos, equivalente a 17,20% da despesa total orçamentária;

4. aplicação de recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde, no percentual de 14,62%;

5. não tombamento dos bens móveis pertencentes à Prefeitura Municipal;

6. não disponibilização de documentos solicitados dificultando a análise da auditoria;

7. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 445.962,74, representando 48,76% do total devido;

8. demonstrativos orçamentários, patrimoniais e de dívida fluante, não refletem a realidade, tendo em vista, o não empenhamento das despesas líquidas e certas;

9. demonstrativo da dívida fundada interna não reflete a realidade, haja vista, o não registro dos compromissos de longo prazo com o INSS;

10. pagamentos por serviços de recuperação tributária junto ao INSS, no montante de R\$ 80.018,52, à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda (notas de empenho de nºs 993, 1103, 1405, 1678 e 1745), sem a comprovação efetiva dos serviços realizados.

Instado a se manifestar o órgão ministerial através de parecer nº 936/11, em síntese, opinou pela (o):

1. **declaração** do atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão dos itens a e b;

2. **emissão** de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Curral de Cima a Reprovação das contas de gestão geral em razão dos itens 3 e 4 e dos valores irregularmente administrados;

3. **juízo irregular** das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte;

4. **juízo irregular** da gestão dos recursos relacionados ao item 10, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, portanto se mostrou danosa ao erário;

5. **comunicação** à Receita Federal do fato relacionado ao item 7;

6. **recomendação de** diligência à gestão municipal para corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela d. Auditoria.

É o relatório.

**TC – Plenário Min. João Agripino, 17 de agosto de 2011.**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Nadir Fernandes de Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

Antes de proferir meu voto faço as seguintes considerações acerca das conclusões do órgão auditor:

- a) no tocante às aplicações em saúde, dada a inexpressividade do percentual não cumprido (0,38%) entendo que deva ser relevado;
- b) quanto ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, além de corresponder a menos de 50% do total calculado pela Auditoria o gestor apresentou a este Relator cópias de termo de parcelamento firmado com aquele órgão, que faço anexar aos presentes autos, após a devida digitalização, sanando esta eiva;
- c) no que se refere à falta de procedimentos licitatórios entendo, com a máxima vênua aos ACP que subscrevem a análise da defesa encaminhada pelo gestor, que os argumentos e documentos ali anexados são suficientes para elidir esta irregularidade;
- d) as demais falhas ou inconsistências são de natureza contábil e/ou formal, sem dano ao erário e, por estas razões passíveis de relevação, à exceção da eiva relativa aos pagamentos efetuados à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda, que a meu ver, deve ser analisada com mais profundidade e abrangência em processo apartado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, Prefeito do Município de **Curral de Cima**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF;

- 2. julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Curral de Cima** durante o exercício financeiro de 2009;
- 3. aplique multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento da legislação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. determine** a constituição de processo apartado para apurar as despesas com pagamentos efetuados à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda em sua extensão e profundidade;
- 5. recomende** diligência à gestão municipal para corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela d. Auditoria.

É o Voto.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2.011.**

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 17 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL